|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | Protocolo SICCAU nº 1.231.796/2021, relacionado ao Relatório de Fiscalização nº 1000119032/2021 – solicitação encaminhada pelo profissional, arquiteto e urbanista, Sr. William Cunha Pupe, registrado no CAU sob o nº A10912-6. |

|  |
| --- |
| **BREVE RELATÓRIO** |

Em 12 de janeiro de 2021, efetuou-se o Protocolo SICCAU nº 1.231.796/2021, relacionado ao Relatório de Fiscalização nº 1000119032/2021, que dispõe:

*“Em 07/12/2020, recebeu-se e-mail do arq. e urb. William Cunha Pupe (CAU nº A10912-6) através do qual se alega "[...] USO INDEVIDO, E SEM AUTORIZAÇÃO, DE IMAGEM ATUAL, DE PROJETO ARQUITETÔNICO [...]" de autoria do reclamante, em oferta para a locação de imóvel promovida pela DLEGEND LOCAÇÕES LTDA, registrada no CRECI sob o número 21703 J, no seguinte endereço:* [*www.dlegend.com.br/imovel/venda-e-locaçao-comercial/deposito-logistica/portoalegre/navegantes/travessa-dr-heinzelman/31949/venda-e-locacao*](http://www.dlegend.com.br/imovel/venda-e-loca%C3%A7ao-comercial/deposito-logistica/portoalegre/navegantes/travessa-dr-heinzelman/31949/venda-e-locacao)*. Apesar de orientado pela Gerente de Fiscalização Substituta Amanda Gehrke, o arquiteto e urbanista não cadastrou denúncia via formulário no SICCAU; preferiu o atendimento presencial. Antes do encontro com o profissional, o agente de fiscalização que relata acessou o conteúdo da página web e comunicou o que segue ao arq. e urb. William Cunha Pupe em 09/12/2020: "[...] Com base na reclamação apresentada e acesso ao conteúdo disponível em* [*https://www.dlegend.com.br/imovel/venda-e-loca%c3%a7ao-comercial/deposito-logistica/portoalegre/navegantes/travessa-dr-heinzelman/31949/venda-e-locacao*](https://www.dlegend.com.br/imovel/venda-e-loca%C3%A7ao-comercial/deposito-logistica/portoalegre/navegantes/travessa-dr-heinzelman/31949/venda-e-locacao)*, buscou-se observar o que dispõe a Resolução CAU/BR nº 75/2014; veja: Art. 13. É da pessoa física ou jurídica que detiver o controle sobre a veiculação da peça publicitária ou qualquer outro elemento de comunicação a obrigação de indicar o(s) responsável(is) técnico(s) por projeto, obra ou serviço no âmbito da Arquitetura e Urbanismo. Na publicação na página da imobiliária D Legend não se expõe projeto, obra ou serviço em fase de concepção ou execução. Ocorre a veiculação de imagens da edificação concluída cujo objeto é a locação do imóvel. Também é diferente de uma eventual publicação cujo fim seja apresentar o produto do trabalho do arquiteto e urbanista. Tanto é que a descrição feita sobre o depósito não faz menção a nada além de informações básicas para um eventual interessado na locação. Por fim, é importante aclarar que, hoje, a Resolução CAU/BR nº 22/2012 não possui infração passível de aplicação em função da ausência da indicação de responsável técnico em peças publicitárias ou meios de comunicação. Uma nova redação que trata dos ritos e infrações da fiscalização esta a caminho e deve abarcar o assunto. Ainda assim, no caso apresentado, conforme se explicou acima, não se vê como devido requerer que o proprietário/imobiliária façam menção ao autor das atividades técnicas da materialização de imóvel para aluguel. "Em resposta, na mesma data, o arq. e urb. William Cunha Pupe apresentou argumentação que se inicia da seguinte forma: "PERMITAM-ME RESPONDER E ENVIAR ESTE E-MAIL AO CAU/RS, POIS DISCORDO DA POSIÇÃO E MÉRITO DA RESPOSTA ENVIADA PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO ARQ.URB.CÁSSIO LORENSINI, QUANDO REGISTRA NÃO HAVER NA RES.N°22/2012;... 'não possui infração passível de aplicação em função da ausência indicação de responsável técnico em peças publicitárias ou meios de comunicação'." Depois disto, em 10/12/2020, por persistir o anseio do profissional para providências do CAU/RS e por entender que o assunto não prospera no âmbito da Fiscalização neste momento, conforme descrito acima, comunicou-se o interessado da oferta de condução da sua demanda à Comissão de Exercício Profissional – CEPCAU/RS para análise e deliberação. Ainda no dia 10, agendou-se com o arq. e urb. William Cunha Pupe uma conversa na sede do CAU/RS para que ele pudesse fazer a manifestação desejada. Em 18/12, em data e horário marcados, recebeu-se o arquiteto e urbanista. Na ocasião, ele solicitou que a CEP-CAU/RS recebesse três documentos em seu poder. Fez-se cópia, então, de "Contrato" e "Aditivo de Contrato", segundo identificado por Pupe, e folha que contém manuscrito junto de cartão de visita do contratante e proprietário do estabelecimento comercial para locação veiculado na página da empresa DLEGEND. Apesar de o interessado não ter fornecido os RRT referentes ao projeto da edificação, ou a correspondente numeração deles, localizou-se no SICCAU, com base nos dados do contratante, os RRT nº 2980375 e RRT nº 3384319 das atividades de projeto arquitetônico e projeto arquitetônico de interiores do prédio situado na Travessa Doutor Heinzelmann, 325, bairro Humaitá, Porto Alegre/RS. Sem mais, decidiu-se pelo arquivamento deste processo de fiscalização uma vez que não se constata infração prevista na Resolução CAU/BR nº 22/2012. Um protocolo SICCAU será tramitado à Assessoria da CEP-CAU/RS para que considere analise e delibere sobre o pleito do arq. e urb. William Cunha Pupe, informando-o, oportunamente, da decisão. É o relatório.”*

Em suma, percebe-se que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. William Cunha Pupe, registrado no CAU sob o nº A10912-6, insatisfeito com os procedimentos adotados pela Fiscalização do CAU/RS, solicitou providências do Conselho em relação à suposta utilização indevida e sem autorização de imagem atual de projeto arquitetônico de sua autoria, conforme argumentos que foram apresentados.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **FUNDAMENTOS** |

Analisados os fundamentos e os documentos juntados, claramente se percebe que não possui razão o profissional requerente, sendo absolutamente acertados os procedimentos adotados pelo atendimento e pela fiscalização do CAU/RS. Com o fim de dar objetividade à resolução do conflito, com a competente resposta ao profissional reclamante, e não tendo a intenção de adentrar em aprofundado debate sobre a relação entre o direito de propriedade e o direito autoral, esclarece-se que inexiste infração relacionada aos fatos mencionados no âmbito de atuação do CAU.

Embora o profissional acredite que se trata de caso de natureza ética, bem como de afronta a direitos autorais, depreende-se que, sob a ótica desse Conselho de Fiscalização Profissional, não há como se enquadrar a conduta narrada nos tipos infracionais estabelecidos na Resolução CAU/BR nº 022/2012, que seguem:

*“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*I – Arquiteto e urbanista sem registro no CAU exercendo atividade fiscalizada por este conselho;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;*

*II – Arquiteto e urbanista com registro suspenso no CAU exercendo atividade fiscalizada pelo conselho;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;*

*III – Arquiteto e urbanista com registro cancelado no CAU exercendo atividade fiscalizada pelo conselho;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;*

*IV – Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*V – Acobertamento praticado por arquiteto e urbanista – assunção de responsabilidade técnica por atividade fiscalizada pelo CAU executada por outro profissional ou por leigo;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

*VI – Acobertamento praticado por profissional que exerce atividade compartilhada com arquitetos e urbanistas – assunção de responsabilidade técnica por atividade fiscalizada pelo CAU executada por outro profissional ou por leigo;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

*VII – Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

*VIII – Obstrução de fiscalização provocada por pessoa física;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;*

*IX – Obstrução de fiscalização provocada por pessoa jurídica;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

*X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XII – Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XIII – Pessoa jurídica com registro cancelado no CAU, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XIV – Demais casos;*

*Infrator: pessoa física ou jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade.”*

Outrossim, a publicação verificada no sítio eletrônico da imobiliária D Legend não está relacionada a serviços afeitos à profissão de arquitetura e urbanismo, mas sim à locação de imóvel já edificado.

Entende-se que não há razoabilidade em se exigir que, em qualquer tipo de publicação, deva-se atender as regras previstas no art. 14, da Lei nº 12.378/2010, que dispõe:

*“Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:*

*I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;*

*II - o número do registro no CAU local; e*

*III - a atividade a ser desenvolvida.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.”*

Hipoteticamente, a título de ilustração, imaginemos que o entendimento oposto seja correto e adequado; nesse caso, obrigar-se-ia que em toda e qualquer publicação – contendo uma edificação, um espaço urbano, um objeto de arte etc. – fosse necessária a indicação dos respectivos autores. Obviamente, não é essa a intenção da Lei nº 9.610/1998, do art. 14, da Lei nº 12.378/2010, e das Resoluções CAU/BR nº 067/2013 e nº 075/2014.

A indicação dos autores, via de regra, será obrigatória sempre que a finalidade da publicação seja a exposição do objeto de arte ou do serviço profissional, o que parece não ser o caso da presente análise, tendo em vista que a divulgação se direciona a locação de imóvel, sem qualquer tentativa de exploração do serviço profissional que deu origem à referida edificação.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Diante disso, com o fim de dar objetividade à resolução do conflito, sem a intenção de adentrar em aprofundado debate sobre a relação entre o direito de propriedade e o direito autoral, esclarece-se que inexiste infração relacionada aos fatos mencionados no âmbito de atuação do CAU, não havendo como se enquadrar a conduta narrada nos tipos infracionais estabelecidos na Resolução CAU/BR nº 022/2012,

Além disso, por outro lado, não se pode olvidar que existem outros meios pelos quais o profissional pode buscar a solução desses problemas, razão pela qual se orienta que procure consultar advogado de sua confiança, que atue nas esferas do direito civil e/ou criminal.

Por fim, em outro enfoque, a título de orientação, após analisar as cartas-propostas encaminhadas pelo profissional, cumpre salientar que os arquitetos e urbanistas não podem repassar a responsabilidade pelo pagamento das taxas de RRT aos seus contratantes, uma vez que, nos termos do art. 45 e seguintes, da Lei nº 12.378/2010, em conjunto com o disposto na Resolução CAU/BR nº 091/2014, compete ao profissional a emissão (que se concretiza com o pagamento da respectiva taxa) dos registros referentes a todas atividades técnicas desenvolvidas.

Porto Alegre, 20 de abril de 2021.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora